



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000351716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1027462-03.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante EVANDRO BIZAN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 9 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1027462-03.2022.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

APELANTE: EVANDRO BIZAN JUSTIÇA GRATUITA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29034

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ALTERAÇÕES DEGENERATIVAS NA COLUNA LOMBAR E OMBROS DIREITO E ESQUERDO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR – LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E NEXO CAUSAL – BENEFÍCIO INDEVIDO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso desprovido.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Evandro Bizan em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual alega, em síntese, que durante o desempenho da função de reparador de veículos junto à empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., em razão de trabalho extremamente penoso e adoção de posturas anti-ergonômicas, foi acometido de alterações degenerativas na coluna lombar vertebral, ombros direito e esquerdo, tendo reduzida sua capacidade laborativa. Pugna pela condenação do réu ao pagamento de auxílio-acidente parcelas atrasadas, acrescidas de correção monetária e juros legais, bem como honorários advocatícios de 20% da condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Foi realizada, então, perícia médica judicial. Laudo às fls. 82/93.

O INSS apresentou contestação a fls. 100/104.

Desta feita, sobreveio a r. sentença de fls. 143/145, em que o juízo *a quo* julgou o pedido improcedente, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de despesas processuais e verba honorária, na medida em que gratuitos os procedimentos submetidos à Lei Acidentária.

Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente recurso de apelação (fls. 152/160) alegando que o assistente técnico concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente, bem como que seu posto de trabalho contribuiu para o surgimento e agravamento das lesões evidenciadas. Defende que as atividades do autor são eminentemente manuais, já tendo sido readaptado em atividade compatível. Requer, alternativamente, a realização de nova perícia médica em 2ª instância para apuração dos males apontados na inicial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a irresignação da parte autora, a sentença de improcedência deve ser mantida.

Inicialmente, destaca-se que, conforme o disposto nos artigos 370 e 371 do NCPC, a prova se destina à formação da convicção do Magistrado, cabendo ao mesmo avaliar a pertinência ou não da sua realização, assim como do seu refazimento ou complementação, de acordo com o seu convencimento, quando da prolação da sentença.

Nesse sentido, sendo o Magistrado o destinatário da prova, não há que se falar em nulidade da prova pericial e, eventualmente, tampouco em cerceamento do direito de defesa, se a prova que se pretende complementar ou produzir for desnecessária, na ocasião, à formação de sua convicção, como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

aconteceu no presente caso, em que a prova coligida nos autos mostra-se suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer complementação ou esclarecimento pelo Perito do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado e claro o bastante, pelo que não se justifica a realização de novas diligências.

Esse é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e também pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: [...] ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DISCRICIONARIEDADE. SISTEMA DE PERSUASÃO RACIONAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. [...] [...] 3. A discricionariedade associada ao deferimento da produção probatória decorre implicitamente do sistema de persuasão racional, em que o Estado-Juiz figura como destinatário do conjunto probatório e atua, mediante critérios de liberdade regrada, nas etapas de admissão e valoração da prova. Eventual divergência com entendimento adotado pelo Juízo de origem, em relação à relevância da produção da prova técnica, demandaria o reexame de fatos e provas, o que seria inviável na via estreita do habeas corpus. [...] 5. Agravo regimental desprovido.” (AgR RHC nº 142.982/MG, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, v.u., j. 22.06.2018, Processo Eletrônico, DJe 153). No mesmo sentido: RHC nº 91.691-1/SP, Relator Ministro Menezes Direito, Primeira Turma, v.u., LEXSTF vol. 30, nº 357, 2008, págs. 350/366; MS nº 27.621/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Relator p/ Acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 07.12.2011, RTJ 228-1/326; HC nº 101.698/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 18.10.2011, DJe 227.

Dessa forma, não demonstrado o prejuízo pela parte recorrente ônus que lhe cabia, tendo-se em vista se tratar de impugnação a prova técnica extensa e fundamentada, realizada por profissional experimentado, isento e equidistante das partes não há nulidade a se declarar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

“Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável” (REsp nº 217.847/PR, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, j. 04.05.2004, DJ 17.05.2004, pág. 212, RJADCOAS 59/80).

Logo, verifica-se que os pedidos da parte autora constituem, senão, mero inconformismo com o resultado da prova que lhe foi desfavorável, nada havendo que se falar em renovação da prova pericial ou em ocorrência de cerceamento de defesa, porque o simples fato de a conclusão estampada no laudo contrariar os interesses de uma das partes não é motivo para invalidação ou complementação da prova.

No mérito, destaca-se que para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal ou concausal com o trabalho e a demonstração de efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

A prova pericial, por sua vez, produzida por expert de confiança do juízo, foi bem elaborada, analisando o perito com acuidade a alegada moléstia, oferecendo laudo circunstanciado de forma a garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda, motivo pelo qual merece total credibilidade. Note-se, ainda, que não há nenhuma obscuridade ou imprecisão no conteúdo da prova médica, de forma a justificar sua renovação ou complementação.

In casu, o pleito da parte autora, atualmente com 49 anos de idade (fls. 09), fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em sequelas na coluna lombar e ombros direito e esquerdo em razão de trabalho extremamente penoso e adoção de posturas antiergonômicas, decorrente do trabalho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

exercido na função de reparador de veículos junto à empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. exercido desde 17.07.2000 (fls. 02).

Realizada perícia médica judicial, o perito judicial, Dr. Mauro Abrahão Rozman, apresentou seu laudo médico a fls. 82/93 concluindo, em síntese, que as alterações degenerativas apresentadas pelo autor são insuficientes para justificar a incapacidade.

Assentou o expert que:

“Coluna lombar – A vistoria no local de trabalho do autor concluiu que as funções do autor não são de risco para lesões de coluna lombar, da mesma forma que o laudo de processo anterior. Assim, mesmo que existisse incapacidade relacionada à coluna lombar, o nexo causal ou concausal não poderia ser estabelecido. Neste caso o exame físico foi normal e não existe histórico de síndrome dolorosa crônicas.

Pode-se descartar nexo causal e incapacidade.” (fls. 87).

Por conseguinte, anota-se que as alterações degenerativas de coluna e ombros, muitas vezes tem origem multifatorial, afastando a presença de nexo causal, como assentado pelo perito, observando-se que não há menção a qualquer acidente.

Cumprе salientar que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Nesse contexto, em que pese o inconformismo do recorrente, diante da ausência da incapacidade laborativa, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão o decreto de improcedência da ação.

Prevalece, pois, a sentença tal como lançada, observando-se, que a autora está isenta do pagamento de custas, despesas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

processuais e honorários advocatícios, ainda que vencido na ação, por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e da Súmula n. 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o decreto de improcedência da ação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relato